**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.730 - SP (2019/0108736-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SÉRGIO KUKINA** |
| AGRAVANTE | : | RODOLIXO TRANSPORTE DE RESIDUOS LTDA |
| ADVOGADO | : | LUCIANE HELENA VIEIRA PINHEIRO PEDRO E OUTRO(S) - SP129036 |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| AGRAVADO | : | OS MESMOS |

## DECISÃO

Trata-se de agravo manejado pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 896):

> *RECURSO DE APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. PRELIMINAR. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Exercício do contraditório e da ampla defesa que foram observados, razões do convencimento do Magistrado que foram devidamente fundamentados. 2. TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA - TAC. Eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do disposto no §6º do artigo 5º da Lei n° 7.347/85, sendo, portanto, desnecessária a assinatura por testemunha instrumentária.*
> *3. CUMPRIMENTO. Prova dos autos que comprovam o cumprimento da obrigação, ainda que a destempo. 4. MULTA O valor da multa diária deve ser de R$ 500.000,00 no total 5. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 923/930).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 525, § 4º, e 1.022, I e II, do CPC/2015. Sustenta, em resumo, que: (I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal *a quo* remanesceu omisso acerca das questões neles suscitadas, e (II) os embargos à execução não apresentaram fundamentação hábil a impugnar o valor da execução.

O Ministério Público Federal, na condição de fiscal da lei, opinou pelo não conhecimento do agravo (fls. 1.141/1.144).

**É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.**

De início, verifica-se que a insurgência não merece prosperar.

Com efeito, não há falar em ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto ao valor da multa, cumpre ressaltar que na via especial não é cabível, em regra, a revisão do valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de multa diária por descumprimento da obrigação de fazer, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ.

Note-se que a jurisprudência desta Corte admite, apenas em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado a título de *astreintes* seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sobre o tema, leiam-se:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO NÃO LEVANTADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO (R$ 2.000,00). REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> [...]
> *2. A revisão do valor fixado a título de multa em decorrência do descumprimento de decisão judicial, encontra óbice na Súmula 07/STJ, uma vez que fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, a exemplo, da capacidade econômica do ofensor e do ofendido, e ao caráter pedagógico da indenização.*
> *3. Somente é possível rever o valor a ser indenizado quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que*

*não se observa no presente caso.*
*4. Agravo Regimental do Estado de Pernambuco desprovido.*
(**AgRg no AREsp 446.099/PE**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/4/2014, DJe 8/5/2014)

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA MULTA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*
*1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de multa diária (astreintes) pelo descumprimento de decisão judicial, pois tal providência exigiria incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.*
*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*
(**AgRg no AREsp 449.804/PE**, da minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe 19/3/2014)

*PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. MULTA DIÁRIA POR CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. ASTREINTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE VERIFICADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.* [...]
*2. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, procedeu à análise dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade do valor fixado da multa diária por descumprimento de decisão judicial imposta.*
*3. Entendimento insuscetível de revisão, nesta via recursal, por demandar apreciação de matéria fática, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.*
(**AgRg no AREsp 361.515/PE**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/9/2013, DJe 18/9/2013)

Na hipótese dos autos, o Tribunal *a quo* reduziu o montante das *astreintes* para R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), por considerar ser *"medida que melhor se amolda ao comportamento da apelante que procurou cumprir o acordo"* (fl. 900).

Contudo, a parte agravante não demonstrou que o valor arbitrado a título

de multa-diária se revelaria irrisório, diante da situação concreta do caso, de modo que deve ser mantido em seus exatos termos, uma vez que ancorado no contexto fático delineado nos autos, não se mostrando, pois, ínfimo.

**ANTE O EXPOSTO**, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
**Relator**